

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ****REPRESENTAÇÃO COM  
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 42 DO RITCE<sup>1</sup>)**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** a esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

**1. Dos Fatos**

A presente Representação fundamenta-se nos fatos denunciados na Notícia de Fato nº 17493/2025-7, relacionada ao Processo Seletivo Unificado Simplificado nº 001/2025, destinado à contratação temporária de servidores públicos para o exercício de funções nas diversas secretarias do Município de Penaforte, em caráter excepcional, nos termos da Lei Municipal nº 857/2025.

Após a análise da Lei Municipal nº 857/2005, constatou-se a ausência de regulamentação das hipóteses que caracterizam o excepcional interesse público para fins de contratação temporária, não atendendo ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que condiciona a validade da referida contratação à existência de previsão legal específica.

Ademais, verificou-se que a seleção do processo seletivo simplificado é baseada apenas em entrevistas e análise curricular (avaliação de títulos, certificados, diplomas e comprovantes de experiência), não assegurando a observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

<sup>1</sup>Art. 42. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medidas cautelares, na forma estabelecida na Lei Orgânica.

## 2. Fundamentação

A contratação temporária fundada em excepcional interesse público constitui exceção ao regime jurídico dos servidores públicos efetivos, sendo sua validade condicionada à existência de previsão em lei específica, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 612<sup>3</sup>), fixou o entendimento de que a contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, **somente é válida quando fundada em lei específica que a autorize** e quando previamente definido o prazo de duração do contrato.

Além disso, é necessário que haja demonstração concreta da necessidade temporária, comprovação do excepcional interesse público e evidência de que a contratação é indispensável para a continuidade do serviço.

A Lei Municipal nº 857/2025 (Anexo MPC nº 1/2025), que disciplina a contratação de servidores por tempo determinado com fundamento na necessidade temporária de excepcional interesse público, revela-se omissa quanto à delimitação das hipóteses concretas que autorizam a formalização desse tipo de vínculo.

Com efeito, a referida lei municipal não apresenta dispositivo que especifique, de maneira clara e objetiva, as situações concretas que justificariam a contratação de servidores por tempo determinado. Restringe-se, de forma genérica, a autorizar tais contratações com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 96 da Lei Orgânica do Município, sem delimitar os contornos legais das hipóteses excepcionais que legitimariam a medida<sup>4</sup>.

O subitem 1.3 do Edital do Processo Seletivo Unificado Simplificado nº 001/2025 (Anexo MPC nº 2/2025) indica as hipóteses que, em tese, autorizariam a contratação temporária de pessoal, nos seguintes termos:

- 1.3. O Processo de que trata o item 1.1. deste Edital destina-se a suprir carências temporárias da Prefeitura Municipal de Penaforte, sendo limitado ao atendimento de situações que ocasionem afastamentos em razão de:
  - 1.3.1. Licença para Tratamento de Saúde;
  - 1.3.2. Licença Maternidade;

<sup>2</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**

<sup>3</sup>Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

<sup>4</sup>Art. 96. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

- 1.3.3. Licença Paternidade;
- 1.3.4. Licença para Serviço Militar Obrigatório;
- 1.3.5. Licença para Tratar de Interesse Particular;
- 1.3.6. Licença para Atividades Políticas;
- 1.3.7. Licença Prêmio por Assiduidade;
- 1.3.8. Outros afastamentos que ocasionem carência temporária

Ocorre que a previsão contida no edital não possui eficácia jurídica suficiente para suprir a omissão da legislação municipal no que se refere à **prévia e expressa definição das situações que configuram a necessidade temporária de excepcional interesse público**, conforme exige o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Prosseguindo, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>, os processos seletivos públicos, seja na modalidade de concurso público, seja na de processo seletivo simplificado, devem observância aos basilares princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, conforme preceituado no *caput* do artigo 37 da CF/88.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 857/2025 prevê que o recrutamento dos profissionais a serem contratados por tempo determinado deverá ser realizado por meio de processo seletivo simplificado, com base na aplicação de entrevista e na análise dos currículos dos candidatos.

Sobre o tema, o edital do Processo Seletivo Unificado Simplificado nº 001/2025 dispõe:

## **5. DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

5.1. O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO de que trata este Edital será realizado em DUAS ETAPAS, com pontuação total máxima de **100 (cem) pontos**, obedecendo à seguinte ordem:

**5.1.1. ANÁLISE CURRICULAR** (de caráter eliminatório e classificatório): Análise curricular, comprovada através da avaliação dos **títulos/certificados/diplomas e comprovantes de experiência** entregues no ato da validação da inscrição a que se refere o item 4.2 deste Edital, valendo no máximo 20 (vinte) pontos, conforme disposto na tabela específica constante no Anexo VI deste Edital;

5.1.2. A confecção do Currículo que trata o item 5.1.1 é de inteira responsabilidade do(a) Candidato(a) e deverá conter alé das descrições dos títulos, conforme o Anexo VI deste edital, as informações pessoais do(a) candidato(a)

**5.1.3. ENTREVISTA (de caráter eliminatório e classificatório):** Entrevista individual com o(a) candidato(a), a fim de verificar suas potencialidades, bem como os fatores comportamentais, valendo no máximo 80 (oitenta) pontos, conforme previsto no item 7 deste Edital.

5.2. A ausência do(a) candidato(a) em qualquer das etapas deste Processo Seletivo Simplificado configura **DESCLASSIFICAÇÃO** do certame.

<sup>5</sup>“Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB” (RE 635648, Relator EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/6/2017)

Pois bem, da análise conjunta da Lei Municipal nº 857/2025 e do referido edital, verifica-se a existência de irregularidade na metodologia de seleção adotada no certame, consubstanciada na utilização de critérios avaliativos (entrevista e análise curricular) que se revelam insuficientes para garantir a observância do princípio da isonomia no processo seletivo.

De início, em relação à **análise curricular** (avaliação de títulos, certificados, diplomas e comprovantes de experiência), embora se reconheça os critérios objetivos e a relevância de sua aplicação, este Órgão Ministerial manifesta o entendimento de que o aludido critério deve ser empregado de maneira complementar à seleção por meio de provas objetivas. As provas escritas, em sua natureza, atendem de forma mais eficaz aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, por conferirem maior isonomia e objetividade ao processo seletivo.

Quanto à aplicação de **entrevistas, verificou-se que a referida etapa pode corresponder a até 80% da pontuação total do processo seletivo.**

A atribuição de peso desproporcional entre as etapas de entrevista e de análise curricular em processo seletivo simplificado **mostra-se incompatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, moralidade, isonomia e eficiência**, consagrados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Outrossim, constatou-se a existência de **elevado grau de subjetividade** na atribuição de pontuação às entrevistas, consoante a dicção do subitem 7.1, do Edital nº 001/2025. O referido item estabelece que *“a entrevista será realizada através de instrumento próprio para esse fim, denominado Roteiro de Entrevista, com base nas competências profissionais, a fim de uniformizar as perguntas, levando em conta fatores como:”* conhecimento técnico e específico da função; determinação/autoconfiança, solução de conflitos (controle emocional); postura profissional; liderança, criatividade e comunicabilidade; e aspirações e motivação para a função em questão.

**Sobre a matéria, por meio do Acórdão nº 6444/2024 (Processo nº 17498/2023-3), este Tribunal julgou procedente Representação do Ministério Público Especial em face de irregularidades no Edital do Processo Seletivo para Cadastro de Reserva nº 2/2023, da Secretaria de Assistência Social de Mauriti/CE, sobretudo em virtude de a seleção ser baseada apenas em entrevista e análise curricular:**

**“ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria dos votos, o que se segue:**

**A) CONHECER** da presente Representação em face do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

**B) JULGAR procedente** a presente **REPRESENTAÇÃO**, em virtude da confirmação das falhas identificadas no Edital de Processo Seletivo para Cadastro de Reserva no 02/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Mauriti-CE;

**C) REVOGAR** a medida cautelar concedida por intermédio do Despacho Singular no 48072/2023, homologada por esta Corte mediante a Resolução no 5031/2023;

**D) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social de Mauriti- CE que, em futuros processos seletivos, que:

**D.1) inclua a realização de provas escritas para que sejam atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;**

**D.2) apenas adote a análise curricular e/ou entrevistas como método complementar de avaliação no certame, adotando critérios objetivos e impessoais claros de avaliação;**

**D.3)** estabeleça prazos de inscrição razoáveis para proporcionar a publicidade adequada ao Certame, de modo que sejam observados os princípios constitucionais da impessoalidade, proporcionalidade, moralidade e publicidade;

**E) ARQUIVAR** os autos, após cumpridas as medidas anteriores e ocorrendo o trânsito em julgado.”

Por fim, cabe destacar que o cronograma do edital contemplou exíguo prazo de apenas 1 (um) dia para interposição de recursos, circunstância que se revela desarrazoada, em consonância com o entendimento firmado no Processo nº 23873/2023-0 (Resolução nº 6646/2023<sup>6</sup>), proferido em Representação do Ministério Público Especial em face de Processo Seletivo para Cadastro de Reserva da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Mauriti.

### 3. Da necessidade de concessão de medida cautelar

Em face de todo o exposto, no caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar, quais sejam: o *fumus boni juris*, evidenciado pela violação aos preceitos constitucionais previstos no *caput* e no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal; e o *periculum in mora*, uma vez que a publicação do resultado final do referido certame está prevista para o dia **12 de julho de 2025**.

**Importa ressaltar que este Tribunal julgou procedente Representação (Processo nº 17498/2023-3) para determinar a suspensão de Processo Seletivo visando a contratação de servidores temporários no âmbito da Secretaria de Assistência Social do Município de Mauriti, dada a existência de irregularidades semelhantes às apontadas por este Órgão Ministerial nos presentes autos.**

Neste cenário, tendo em vista a necessidade de bom emprego das verbas municipais e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer que seja **determinado** à Prefeitura Municipal de Penaforte que **suspenda**, na fase em que se encontra, **o Processo Seletivo Unificado Simplificado nº 001/2025**, até deliberação ulterior desta Corte de Contas.

<sup>6</sup>Sobre o exíguo prazo para a fase recursal, destaca-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará segundo a qual “é verossímil a alegação de possível desvio de finalidade, a possibilitar eventual favorecimento de candidatos, em razão da falta de publicidade suficiente e redução injustificada do caráter competitivo do certame.” (Agravo de Instrumento - 0624884-36.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 18/07/2022, data da publicação: 18/07/2022).”

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, e tendo em vista as irregularidades identificadas no Processo Seletivo Unificado Simplificado nº 001/2025, o Ministério Público de Contas requer que:

a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;

b) seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

c) tendo em vista a urgência na apuração dos fatos, **seja deferida medida cautelar inaudita altera pars**, sendo **determinado** ao Sr. Hélio Bezerra Fernandes (Secretário de Administração e Finanças) e ao Sr. Luís Fernandes Bezerra Filho (Prefeito de Penaforte) que **suspendam**, na fase em que se encontra, o Processo Seletivo Unificado Simplificado nº 001/2025, destinado à contratação temporária de servidores público, em caráter excepcional, para ocupação em postos de trabalho nas diversas secretarias do Município de Penaforte, até deliberação ulterior desta Corte de Contas;

d) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo ao Sr. Hélio Bezerra Fernandes (Secretário de Administração e Finanças) e ao Sr. Luís Fernandes Bezerra Filho (Prefeito de Penaforte) para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas na presente Representação;

e) após o regular processamento do feito, caso confirmadas as irregularidades apontadas, seja:

e.1) **determinado** aos gestores do Município de Penaforte que promovam a **anulação** do Processo Seletivo Unificado Simplificado nº 001/2025, assim como das eventuais contratações derivadas do referido certame; e

e.2) **recomendado** à atual gestão do Município de Penaforte que promova a alteração da legislação local, a fim de estabelecer, de forma clara e específica, as hipóteses que autorizam a contratação temporária de servidores, com fundamento na necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como que inclua, entre os critérios de seleção, a realização de provas escritas, de modo a assegurar a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, conforme previsto no *caput* do mesmo dispositivo constitucional.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

**José Aécio Vasconcelos Filho**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas